

CRIME DE PERSEGUIÇÃO E SUA ANÁLISE FRENTE AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Camila Silva de Araújo¹
Sérgio Grott²

RESUMO

Recentemente foi aprovada a Lei nº 14.132/21 que trata do crime de perseguição, também conhecido como *stalker*. A lei revoga expressamente o artigo 65 da lei de contravenções penais que fazia menção a perturbação de tranquilidade e era usada como similar ao atual crime de perseguição. A nova tipificação penal apresenta-se tardia no Brasil, à medida que inúmeros países do mundo já criminalizavam a conduta. Este trabalho tem como objetivo principal investigar se as medidas de proteção às vítimas do crime de perseguição são eficazes, a medida de discurso sobre a lei e traz à luz conceitos importantes ao tema. O artigo torna-se importante à medida que a tipificação do crime de perseguição é recente e ainda pouco debatida no país. Através de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa buscou-se dentre diversos trabalhos, teses e artigos de graduação de outras instituições, argumentos para embasar e solidificar a pesquisa. Por fim, verificou-se a ineficácia das medidas protetivas dos crimes de perseguição, não somente, como a ausência de tais medidas de proteção dentro do CP, sendo encontradas e aplicadas principalmente as medidas apresentadas na Lei nº 11.340/06.

Palavras-chave: *Stalker*. Perseguição. Medidas de proteção. Ineficácia.

ABSTRACT

Law 14.132 / 21, which deals with the crime of persecution, also known as a *stalker*, was recently approved. The law expressly repeals article 65 of the law on criminal offenses that mentioned disturbance of tranquility and was used as similar to the current crime of persecution. The new penal classification is late in Brazil, as countless countries in the world have already criminalized conduct, but it is still a major advance. This work has as main objective to investigate if the protection measures for the victims of the crime of persecution are effective, the measure of discourse about the law and brings to light important concepts to the theme. The article becomes important as the characterization of the crime of persecution is recent and still little debated in the country. Through a bibliographic and qualitative research, among other works, theses and undergraduate articles from other institutions, arguments were sought to support and solidify the research. Finally, the ineffectiveness of the protective measures against persecution crimes was verified, not only, as the absence of such protective measures within the CP, being found and applied mainly the measures presented in Law 11.340/06.

Keywords: *Stalker*. Chase. Protective measures. Ineffectiveness.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: camiarj00@gmail.com

² Delegado de Polícia Civil do Estado do Amapá. Docente do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio Educacional. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) e Mestre em Direito pela Uniceub

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o acesso a informações é extremamente facilitado nos dias atuais. Nos últimos anos, principalmente, com o avanço das mídias sociais e a extensão devastante que a internet tomou, temos inúmeros benefícios trazidos por ela, mas também perigos. Está-se exposto a todo momento a golpes, roubos e as mais diversas situações de risco, clonagem de dados, vídeos e fotos expostas, quando não deveriam e muitas vezes somos alvos de perseguições, que podem se iniciar com uma simples foto postada.

Em 31 de março de 2021, o atual Presidente do país, Jair Messias Bolsonaro sancionou a lei nº 14.132/21, que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro - CP), prevendo então o crime de perseguição. A mesma lei revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Com a inserção do crime ao CP, tem-se tipificada uma conduta que até então era apenas enquadrada como simples contravenção e com isso, logicamente, punições mais severas.

Este trabalho visa, principalmente, explorar o crime de perseguição e suas vertentes, tais como o conceito, modalidades, além de fazer uma comparação com a antiga contravenção penal correspondente, que tratava da perturbação da tranquilidade. O trabalho busca ainda descrever aspectos práticos ao crime de perseguição, quanto às medidas de proteção às vítimas e seu descumprimento, buscando principalmente analisar sua eficácia aos olhos dos estudiosos penais.

Assim, o problema de pesquisa deste trabalho busca responder ao seguinte questionamento: “Em que medida o agente responde pelo crime de perseguição em razão de descumprimento de medida protetiva frente ao crime de stalking?”.

Acredita-se que há a possibilidade de o agente responder em concurso material o crime de perseguição descrito no 147-A e o descumprimento de medida protetiva de forma cumulada.

O tema torna-se de grande relevância à medida que o nosso país cresce, o acesso às mídias também, além da nova legislação recentemente positivada no ordenamento jurídico brasileiro. Este estudo visa ampliar o campo de proteção e conhecimento dentro do direito penal.

O objetivo geral é identificar a responsabilização penal do agente quando do descumprimento de medidas protetivas frente ao crime de stalking. Desta forma, irá-se analisar se o agente responde por descumprimento de medidas protetivas, quando possui está em seu desfavor ou se responde por perseguição, ou ainda verifica-se a possibilidade de responder por ambos os crimes.

Este estudo tem como objetivos específicos definir o conceito do crime de perseguição, seus tipos, comportamentos e motivações; Descrever o crime de perseguição previsto no artigo 147-A do Código Penal e sua relação com o direito constitucional à vida privada; e pesquisar as sanções jurídicas aplicáveis quanto ao descumprimento das medidas protetivas e sua relação com o crime de perseguição.

O presente estudo se justifica a medida que o crime de perseguição é novo no CP, então, as pessoas alcançadas com a pesquisa poderão compreender o que é, quando se caracteriza o crime, dentre outras vertentes, mas principalmente, se faz importante por ser uma incorporação recente ao ordenamento jurídico e ainda desconhecido por muitos. Desta forma, a pesquisa deverá ampliar o conhecimento social da criminalização desta prática.

Deve-se ressaltar que à medida que se criminaliza esta conduta estar-se-á respeitando a privacidade dos indivíduos, o que é inclusive um direito constitucional, além de aumentar a segurança das vítimas, pois a medida que a sociedade compreende que esta conduta está tipificada como crime, tem-se, em teoria, uma inibição dos possíveis infratores quanto a realização da crime.

Além disso, o presente estudo busca analisar a efetividade das medidas protetivas dadas às vítimas, o que também se torna relevante a sociedade, pois permite uma análise crítica e social das mesmas, levantando questionamentos pertinentes a aplicabilidade de tais medidas protetivas.

Para isso, através de uma pesquisa bibliográfica buscou-se a concepção de vários estudiosos sobre o tema para o desenvolvimento de um artigo de revisão bibliográfica. Esse tipo de trabalho mostra-se viável pois apresenta o ponto de vista de diferentes autores e permite uma análise detalhada do que se busca estudar.

2 CRIME DE PERSEGUIÇÃO, COMPORTAMENTOS E TIPOS DE STALKER

Para discorrer sobre o tema proposto, é preciso caracterizar o crime de perseguição. Também conhecido como crime de *stalker*, a lei de perseguição foi sancionada em 31 de março de 2021 pelo então presidente do País e acrescenta fatores importantes ao CP brasileiro, substituindo a contravenção penal de perturbação à tranquilidade.

Segundo o dicionário online cambridge define o termo *stalker* como sendo “a person who illegally follows and watches someone, especially a woman, over a period of time”, que, segundo o google tradutor significa “uma pessoa que segue ilegalmente e observa alguém, especialmente uma mulher, durante um período de tempo” (STALKER, 2021, online). O site de tradução online Linguee define o termo *stalker* como “caçador” ou “espreitador” (STALKER, 2021). A palavra não tem uma exata tradução na língua portuguesa, mas pode-se entendê-la como o ato de vigiar, perseguir ou espionar alguém.

Segundo Gomes (2012, online) “a palavra *stalking* deriva da tradução do verbo *to stalk*, que pode ser entendido como ficar à espreita, vigiar, espiar. Trata-se de uma situação bastante comum após o desfecho de um relacionamento amoroso, no qual uma das partes não se conforma com a decisão tomada pela outra pessoa”. Matos et al (2011, p. 28) afirma que:

comportamentos de assédio e perseguição, repetida e de forma persistente, que ocorrem por meio de qualquer tipo de monitoramento ou comunicação, podem ser aparentemente inofensivas ou intimidatórias e também podem ser entendidos como *stalking*.

Neto e Tsutsui (2017, p. 2), definem stalking como sendo o "ato de perseguir de forma insidiosa, causando prejuízos psicológicos na vítima". Segundo os autores, os Estados Unidos foram os pioneiros na criminalização do stalking, especificamente no estado da Califórnia em 1990, e se espalhou pelo mundo refletindo direta e indiretamente nas mais diversas legislações.

Pode-se abstrair então que o termo em questão é difícil de conceituar em língua portuguesa, pois não apresenta tradução exata no nosso idioma. Contudo, todos os trabalhos consultados fazem referência a conduta de perseguir e/ou espreitar. Alguns casos se tornaram famosos pelo país e pelo mundo em relação ao tema.

Um dos casos mais famosos e recentes que se pode mencionar é o da apresentadora Ana Hickmann que segundo Kusumoto (2016) virou refém de Rodrigo de Pádua, um suposto fã, que invadiu o quarto em que a mesma estava em Belo Horizonte – Minas Gerais e acabou morto pelo cunhado da celebridade, que atirou em legítima defesa. O caso chama atenção, mas está longe de ser um caso isolado.

A revista Monet (2015) apresenta alguns casos de famosos que foram perseguidos. Segundo a revista, em 2003, a atriz Sandra Bullock pediu na Justiça uma ordem para evitar que Thomas James Weldon se aproximasse dela. Sete anos depois, teve que renovar a ordem judicial, pois Thomas continuou a persegui-la. Em 2014, enquanto a atriz dormia, sua casa foi invadida por Joshua Corbett, que trazia uma arma de fogo consigo.

Em matéria do UOL (2012), Robert Dewey Hoskins, um perseguidor "altamente psicótico", foi condenado à prisão em 1996, após uma série de ameaças à Madonna. Por diversas vezes ele invadiu a propriedade da cantora e chegou a declarar que "a cortaria de orelha a orelha" caso a cantora não se casasse com ele. Hoskins foi preso após uma briga com o segurança da cantora, e na prisão permaneceu por 10 anos. Após atos de vandalismo, foi preso novamente, mas foi enviado em 2011 para um hospital psiquiátrico de onde fugiu em 2012. A partir daí passou a ameaçar a atriz Halle Berry, que pediu a um juiz, autorização para se mudar para a França com sua filha, após ele ter ameaçado "cortar seu pescoço".

Em diversas situações, os perseguidores não param apenas nas ameaças. A Série You (2018) no Brasil transmitida pela provedora Netflix, mostra a história de Joe, um gerente de livraria que conhece uma jovem escritora e passa a persegui-la. O jovem usa-se dos mecanismos e das redes sociais para saber mais sobre a mulher e fazer com que ela se apaixone por ele. Previsivelmente, a paixão logo vira obsessão e o rapaz passa, a todo custo, eliminar qualquer inconveniente (ou pessoa) que possa atrapalhar o relacionamento deles.

O caso do assassinato da modelo e atriz Rebecca Schaeffer, em 1989, ganhou fama também, pois Rebecca foi morta por um fã em sua própria casa. Como atriz e modelo, foi para Nova York atuar e não largou mais os roteiros. Em 1986, Robert John Bardo ficou obcecado pela atriz e passou a persegui-la. Enviava cartas, as quais ela respondia pensando ser um fã comum. Em 1989, Robert assistiu a uma peça da atriz e não gostou nada de sua atuação com outro homem. Ele descobriu o endereço da atriz e certa noite foi a sua casa, mostrou a Rebecca

cartaz que eles trocavam e ao final, a mesma pediu para que o homem não fosse mais a sua residência. Ele saiu, tomou um café em um lugar próximo e uma hora depois, voltou a casa, tirou uma arma de um saco de papel e atirou no peito da atriz à queima roupa, que foi levada ao hospital, mas morreu logo depois (MALVA, 2020).

Em sua matéria, Kusumoro (2016) menciona o livro *How to Deal with a Stalker: ...and Other Assaults on Person or Property* (Como lidar com um perseguidor: ...e outras ataques a pessoas e propriedades – tradução nossa), de Michael Marcovici, onde menciona que stalking é "quando se recebe atenção indesejada, assédio, contato ou qualquer outro comportamento capaz de gerar medo". Também faz referência a um estudo realizado em 2016, pelo psicólogo Brian Spitzberg, na San Diego State University, onde afirma que entre 8% e 32% das mulheres são alvo de perseguição, contra 2% a 13% dos homens. Na maioria dos casos, o perseguidor é conhecido.

Segundo Sousa (2020, p.15) "em sua maioria, praticantes do stalking são homens e suas vítimas são mulheres. Os agentes costumam estar desempregados durante a prática do stalking, e ter um nível de educação formal mais alto que de outros criminosos".

Como se sabe, mesmo que minimamente, alguns perseguidores podem ser do sexo feminino. O site G1, em matéria de 2013 aponta que a atriz canadense Geneviève Sabourin foi condenada a seis meses de prisão por perseguir o ator americano Alec Baldwin. Na matéria, Baldwin afirmou que a atriz transformou sua vida em um "filme de terror" depois que eles saíram uma vez para jantar, pois a atriz ligava e mandava e-mails, onde declarava seu amor e desejo de casar com ele, além de aparecer na casa do ator e em eventos públicos que o mesmo estava.

Justin Timberlake também sofreu perseguição por uma fã. O cantor conseguiu uma ordem de restrição temporária contra Karen McNeil, de 48 anos, que invadiu a casa do artista três vezes. Karen mostrava uma conduta cada vez mais assustadora. A mulher foi condenada a não chegar a 100 jardas (91 metros) do cantor (BBC NEWS, 2009).

Engana-se quem pensa que somente famosos sofrem com as perseguições. Um recente e importantíssimo caso de perseguição brasileiro ganhou notoriedade ao ser enquadrado e investigado pela Lei Maria da Penha. Brandalise (2020), apresenta o primeiro caso brasileiro de um jovem *stalker* que foi enquadrado e investigado pela lei Maria da Penha. Segundo a repórter, um rapaz de 18 anos se encantou pela vizinha do prédio localizado no litoral do estado de São Paulo, de 13 anos. A menina, todavia, afasta o rapaz, que então, começa a persegui-la, em redes sociais, com mensagens ameaçadoras tentando coagi-la a aproximar-se dele, além de segui-la na rua e nos locais onde ela frequentava. Em 2013, quando se iniciou a perseguição, a família da menina processou o rapaz por ameaça e ficou estabelecido que ele pagaria multa de R\$ 2.000 caso a procurasse novamente. A medida não surtiu efeito e ele permaneceu com as mensagens e a seguindo, e a justiça nunca interferiu. Em perfis falsos criados por ele na rede social Instagram, passou a ameaçá-la com "Vou te matar retalhada", "vou expor suas vísceras".

Segundo Sousa (2020, p. 6) “este ato de perseguir obsessivamente uma pessoa, também conhecido como assédio por intrusão, é uma conduta comum, porém pouco discutida”. Castro e Sydow (2017, p. 13) afirmam que “o estudo do *stalking* é novo no Brasil, mas muito antigo em grande parte dos países desenvolvidos, com as primeiras legislações sobre o tema datando de mais de 25 anos atrás, na década de 1990”.

Amiky (2014, p. 41) “diz que foi por causa do caso de Rebecca Schaeffer (já mencionado acima), na Califórnia, nos Estados Unidos, que o estado norte americano foi o primeiro a aprovar uma lei anti *stalking*, sendo então a prática considerada crime”. Hoje, a prática é crime em todos os Estados americanos. “A Dinamarca foi o primeiro país do mundo a criminalizar a perseguição, que está descrita por lá desde 1933, antes mesmo do *stalking*, ter sido designado com esse termo” (ROCHA, 2017, p. 41). Segundo Carvalho (2010, p. 33), “o termo dinamarquês ‘forfølgelse’ corresponde ao termo inglês *stalking* e, tal como este, significa perseguição e implica a ideia de repetição dos actos”.

Luz (2012, p. 18) aponta que no Reino Unido, com a entrada do Harassment Act (ou, lei de proteção contra o Assédio), a prática de *stalking* foi criminalizada e surgiu em consequência,

de uma campanha feita através dos meios de comunicação social e com o apoio de celebridades que haviam sido vítimas de perseguição, bem como da Família Real Britânica, de associações feministas, e da comunidade acadêmica que estudava o fenômeno.

No Brasil, a conduta de perseguição não era criminalizada até este ano. A lei de contravenção penal de 1941 era o que cuidava de casos deste tipo, com o artigo de perturbação de tranquilidade. Observa-se então que quando comparados a outros países, estamos em atraso, pois a prática de perseguir acontece em vários (para não dizer em todos) os países do mundo, e estes possuem suas próprias leis que criminalizam a conduta e tentam intimidar seus agentes além de puni-los pela prática (LUZ, 2012).

“O perseguidor escolhe uma vítima pelas mais diversas razões e a molesta de forma insistente, por meio de atos persecutórios e contra a vontade da vítima” (AMIKY, 2014, p. 15), através de situações de assédio persistente, traduzida em diversas formas de comunicação, contato, vigilância e monitorização da pessoa (MATOS et al, 2011). Sheridan, Gillett e Davies (2000 apud DAVID, 2017) dividem os comportamentos dos perseguidores em contato violento e de procura de proximidade.

O comportamento de contato se caracteriza pelas formas de estabelecer contato com a vítima, não sendo necessário aproximação direta. Telefonar de forma insistente, enviar conteúdos estranhos, notas, cartas excessivamente, presentes, ameaças, vigiar a vítima, dentre outros. Comportamentos violentos estão ligados a atos de violência física e verbal, como uso de linguagem obscena ou ameaçadora, vandalizar bens da vítima ou ameaça ao suicídio. Comportamentos de procura de proximidade estão relacionadas situação onde o perseguidor quer se aproximar da vítima, ocorrendo então através de visitas regulares e indesejadas à vítima, aparecer em locais frequentados

por ela, ou ainda, mudar-se para mais próximo da residência da mesma (DAVID, 2017, p. 18).

As perseguições podem se iniciar por diversas razões e conforme Matos et al (2011, p. 27) “o perfil dos perseguidores pode ser de 5 tipos, tais como o *stalker* rejeitado, o *stalker* ressentido, o *stalker* em busca de intimidade, o *stalker* cortejador inadequado e o *stalker* predador”. O *stalker* rejeitado, no geral, se inicia por conta do término de uma relação de proximidade, geralmente íntima. A intenção do agente é reatar a relação, mas por resistência da vítima, passa a ser vingança. Este tipo de *stalker* é o mais persistente e o que apresenta maior risco de se tornar violento. Raramente apresentam distúrbios psicopáticos, mas podem apresentar narcisismo, relação de dependência e desconfiança.

O *stalker* ressentido se sente injustiçado ou humilhado pela vítima e inicia o comportamento de perseguição. Sua intenção é intimidar ou assustar as vítimas que, na sua percepção, o prejudicou. Frequentemente recorre a ameaças, porém dificilmente é violento. Em muitos casos estão associados a personalidade paranóica ou narcisista. *Stalker* em busca de intimidade está bastante associado à solidão, visto que a fantasia do agente é de estabelecer uma relação íntima com a vítima. Esse tipo de perseguição é muito observado em celebridades, onde as vítimas não mantêm qualquer relação com o indivíduo (MATOS et al, 2011, p. 27).

Stalker cortejador inadequado é aquele que deseja iniciar uma relação ou ter um encontro com a vítima por se sentir atraído pela mesma. Tem certa incapacidade de reconhecer o desinteresse da vítima e como sua conduta é inadequada e intimidadora. Envolve pessoas desconhecidas ou que o contato é de forma esporádica e os estudos não os apontam como risco de violência, embora se observe risco de reincidência. Por fim, o *stalker* predador, em que os comportamentos de perseguição é fase preparatória da agressão sexual, objetivando principalmente captar informações da vítima. A ação é coberta e as ações são dissimuladas para prevenir o alarme. Se não detectada, essa ação termina com a agressão sexual a vítima (MATOS et al, 2011).

3 CRIME DE PERSEGUIÇÃO E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA PRIVADA

A lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, acrescentou o art. 147-A ao Código Penal, prevendo então, o crime de perseguição, e revogou o art. 65 da Lei de Contravenções Penais. A referida lei, traz em seu texto, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A:

“Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos

do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.”

Art. 3º Revoga-se o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Observa-se então que a referida lei aponta a conduta de perseguir reiteradamente alguém, ou seja, repetidas vezes, não se configurando perseguição uma única conduta do agente. Durante a ação o agente pode ainda ameaçar a integridade física da sua vítima, se configurando ameaça a direito a integridade física, ou ainda integridade psicológica. Quando menciona-se integridade psicológica, abrangemos uma série de condutas que podem gerar danos à vítima. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 7º, II estabelece:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Mesmo a lei tratando-se de violência contra a mulher, podemos nos apropriar do conceito de violência psicológica e abrange-lo a qualquer indivíduo que seja vítima de perseguição, sendo este um conceito bem extenso que amplia o rol de condutas que causam lesão psicológica a vítima. A Lei de Tortura (Lei nº 9.455/1997), também menciona no conceito de tortura, as violências psicológicas, pois dispõe no artigo 1º:

Art. 1º Constitui crime de tortura: [...]

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Nota-se então que a lei nº 14.132/2021 trouxe, não só o enquadramento do crime de perseguição ao código penal brasileiro, como também agravou sua punição quando comparado ao artigo correspondente na Lei nº 3.688/1941, a contravenções penais, revogando-o. O art. 65 da lei de contravenções penais trazia o seguinte texto:

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A revogação do referido artigo, segundo Bianchini e Ávila (2021) não cria de forma um *abolitio criminis*, que

não está associado a simples revogação penal, sendo essencial verificar a existência ou não de continuidade do tipo penal ilícito. Contudo, é importante frisar que a revogação expressa do artigo 65 da lei de contravenções penais e inclusão do artigo 147-A, carrega o fato de não se enquadrar na nova tipificação penal uma conduta única, visto que a conduta deve ser reiterada, criando então uma atipicidade penal.

Observa-se ainda que uma pena mais gravosa vem com a nossa inserção, pois antes se tinha a prisão simples de 15 dias a 2 meses ou multa de duzentos mil réis a dois contos de réis, que seria equivalente hoje a uma variação de R\$ 24.600,00 a R\$ 246.000,00 mil reais. O novo artigo do CP aponta pena cumulativa de prisão de 6 meses a 2 anos e pena de multa.

Vive-se em uma sociedade indubitavelmente conectada. É fácil encontrar dados, respostas e pessoas na web, além de dados mais pessoais, como telefone e e-mail que são inseridos nas mais diversas plataformas e meios de comunicação. É como se fosse essencial fazer parte deste mundo. Como se fosse obrigado a postar nas redes onde está-se, o que se come, aquele show ou encontro com amigos. Contudo, quando se fala de perseguição, não se deve esquecer de descartar o uso excessivo dos meios de comunicação e redes sociais como forma de expor as vidas privadas. A Constituição da República Federativa do Brasil (CF) de 1988 apresenta no título II, capítulo I, dos direitos e deveres individuais e coletivos, o artigo 5º onde:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Mencionar este artigo é fundamental para se estabelecer a intimidade e a vida privada dos indivíduos, pois o crime de perseguição pode vir de encontro aos direitos fundamentais aqui descritos. Conforme afirma Bomediano e Amaral (2007, p. 2),

privacidade abrange a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, que gozavam de proteção em nosso ordenamento jurídico como direitos da personalidade, de natureza essencialmente privada, e que passam a ter uma maior proteção a partir da Constituição Federal de 1988, na medida em que foram elevados ao nível de Direitos Fundamentais. A tentativa de se estabelecer uma padronização e harmonização do que seja privacidade no mundo globalizado seria extremamente complexo e, provavelmente errônea pela própria dimensão, levando-se em conta fatores como religião, costume, grau de desenvolvimento, política etc.

Os autores mencionados no parágrafo anterior trazem ainda que,

a intimidade caracteriza-se por aquele espaço, considerado pela pessoa, como impenetrável, intransponível, indevassável e que, portanto, diz respeito única e exclusivamente a ela, de tamanha

importância que a pessoa não desejaria partilhar com ninguém, como recordações pessoais, memórias, diários etc. São os segredos, as particularidades, as expectativas, enfim seria, o que vamos chamar de o “canto sagrado” que cada pessoa possui (BOMEDIANO; AMARAL, 2007, p. 2).

A vida privada aponta-se então como direito decorrente da personalidade, fazendo parte do direito à vida, que constitui-se tema de importância atual, à medida que se busca cada vez mais proteção e efetividade aos direitos individuais. Esses direitos, são direitos personalíssimos e essenciais à pessoa humana, sendo ainda garantidores de toda a esfera individual (ARDENGI, 2012). Desta forma, a vida privada apresenta-se em uma esfera restrita ao dono do direito, com aspectos que não são de conhecimento público.

Quando o perseguidor passa a adentrar nessa esfera, o direito à privacidade é violado, e este, é necessário ao pleno e bom desenvolvimento do indivíduo, principalmente o desenvolvimento psicológico, pois, segundo Amiky (2014, p. 92) “nenhum ser humano pode se desenvolver livre, plena e dignamente sob o julgo de outro”. Nasce daí a possibilidade de se cobrar em juízo o respeito a este. Ao perseguir a vítima, o indivíduo passa a segui-la, frequentar os mesmos lugares, mandar mensagens e cartas, além de, muitas vezes, ficar à espreita de prédios onde a mesma trabalha e em sua própria casa. Machado e Mombach (2016, p. 14) trazem como complemento que a perseguição

(...) ganha mais liberdade e força para acontecer com os avanços tecnológicos, visto que o agente dispõe tranquilamente das redes sociais, por exemplo, para importunar, vigiar e ficar muito próximo à sua vítima. Mesmo que atualmente as pessoas exponham sua vida privada nas redes sociais, ainda têm o direito de tê-las preservadas, consentindo somente aquele conteúdo publicado. Ocorre que o stalking infringe esse consentimento tácito, extrapolando-o.

Em muitos casos, mesmo que a atitude do agente possa ser classificada como stalking, não é apta a gerar ameaça plausível ou causar dano físico ou emocional, como por exemplo, quando o agente “segue uma vítima à distância sem que esta saiba, monitora a vida “cibernética”, sem se aproximar de forma mais objetiva ou fazer ameaças”. Nesses casos, faltam os elementos do tipo penal de ameaça à integridade, restrição da capacidade de locomoção ou invasão, ou ainda a perturbação da sua esfera de liberdade ou privacidade. Mesmo em situações mais evidentes, como envio diário de presentes, flores ou mensagens, é difícil caracterizar uma perseguição, pois tal constatação depende da frequência e principalmente, do incômodo da vítima com as práticas (MELO, 2012).

4 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SEU DESCUMPRIMENTO

Medidas de proteção são práticas, projetos, programas de assistência aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos por Lei forem ameaçados ou violados. No caso das vítimas de perseguição, podem ser aplicáveis sempre que houver, reiteradamente, a prática de perseguição, ameaçando a integridade física ou

psicológica da vítima, perturbando ou invadindo sua liberdade ou privacidade (CARDOSO, 2014).

Conforme Cardoso (2014, p. 22) descreve “é claramente notório, à luz da realidade, que a violência doméstica é extensiva às crianças, homens e idosos, mas a sua maior incidência recai, claramente, sobre as mulheres. São elas as maiores vítimas”. Em virtude disso, não se poderia deixar de discorrer as medidas de proteção da lei Maria da Penha, nº 11.340 de 2006.

A mulher cresce todos os dias e toma mais e mais espaço em todos os campos onde se insere. Contudo, ainda vivem à sombra do preconceito e da sociedade patriarcal. Em muitas culturas ainda sobrevive o domínio do sexo masculino sobre o feminino e em muitas empresas, pode-se ter como exemplo mulheres e homens que desempenham as mesmas funções nas quais eles apresentam subsídios maiores ou cargos de liderança que são preenchidos exclusivamente por homens, ou ainda, vagas nas quais apresentam como pré-requisito, para a candidatura de mulheres, que estas não sejam casadas e/ou não possuam filhos (SENA, MARTINS, 2020).

A que se associa essas condições, se não a predominância masculina? A mulher então vem se posicionando cada vez mais, tolerando cada vez menos e isso vem gerando desgostos. Mesmo com as leis de proteção a mulher ainda se tem altos índices de agressão contra o sexo feminino no seio familiar.

“Merece destaque ainda o fato de se ter as medidas de proteção que não são suficientes para diminuir essas agressões” (SENA; MARTINS, 2020, p. 2). Discutir as medidas protetivas e sua eficácia são de extrema importância pois, desta forma, verifica-se a possibilidade de melhorá-las e ampliá-las. A lei Maria da Penha aponta em seu artigo 12:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

(...)

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

(...).

O artigo 18, 19 e 22 da Lei nº 11.340/06 determina ainda algumas medidas protetivas:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

(...)

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas

isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

(...)

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

O texto da lei aponta uma série de medidas para neutralizar quaisquer condutas do agente que gerem algum tipo de dano ou perigo de dano à vítima. A simples existência de medidas de proteção já apresenta grande avanço dentro da legislação nacional, pois é um avanço a proteção à integridade tanto física quanto psicológica da ofendida.

Silva (2018, p. 42 e 43) menciona um fator interessante em seu artigo, que é a Lei 13.505/17, que acrescenta dispositivos à lei 11.340/06, e dentre eles o artigo 12-B e seus parágrafos que foram vetados pelo presidente da época Michel Temer “com a justificativa que estes violariam a constituição federal, pois estariam invadindo a competência do poder judiciário que é a de julgar, e dos policiais civis que é investigar” (RIBEIRO, 2017). O artigo em questão trazia a seguinte redação:

Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o agressor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial

representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor (Lei 13.505, de 8 de novembro de 2017).

Silva (2018, p. 49) discorre que é lastimável o veto, pois a aprovação do acréscimo do artigo 12-B,

representaria um avanço substancial em favor da proteção da vítima”, pois o órgão judiciário é lento, estando a vítima fragilizada devido às agressões além de suas particularidades, a inserção deste seria essencial, pois iria reduzir as altas taxas de violência e evitaria inúmeros homicídios, pois deve-se sempre lembrar que “quanto mais tempo o agressor tiver sem punição maior será o risco a ofendida.

A inclusão do artigo 147-A no CP não apresenta nenhuma medida de proteção a não ser a penalização quando ocorre a tipificação penal. Abstrai-se então o quanto as medidas penais de proteção às vítimas são ineficazes em virtude da ausência de fiscalização ou ainda de medidas coercitivas eficazes para o perseguidor ou agressor.

Novamente recorremos a lei nº 11.340/06, em seu artigo 24-A, que traz em sua descrição o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência com a seguinte letra:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

O artigo 24 da Lei nº 11.340/06 tem pena de 3 meses a 2 anos caso as medidas protetivas proferidas por decisão judicial sejam descumpridas, e é um dos poucos parâmetros que temos para comparar o descumprimento, visto a ausência deste crime frente ao CP. Uma pena tão branda e cabível de inúmeros recursos, pois trata-se de infração de menor potencial ofensivo, admitindo transação penal e suspensão condicional do processo, não sendo aplicado quando ocorrer no âmbito de violência doméstica, por força do artigo 41 da Lei Maria da Penha, com força na súmula 536 do Supremo Tribunal de Justiça que descreve “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Visto isso, o que impede o agressor de aterrorizar a vítima psicologicamente ameaçando-a, sua família ou seus filhos? Cabe ressaltar que, para que as medidas de proteção sejam aplicadas deve-se comprovar o dano ou perigo de dano, o que muitas vezes ocorre, mas que, por inúmeras razões, pode ser de difícil comprovação.

O caso já citado no primeiro capítulo deste artigo, escrito por Brandalise em 2020, do jovem stalker que virou o 1º do país investigado pela Lei Maria da Penha é

um bom exemplo. Mesmo processado por ameaça e definido que o perseguidor pagaria uma multa caso procurasse a jovem novamente, o agente não se sentiu nada ameaçado, permanecendo mesmo assim com a conduta e somente 5 anos depois da abertura do processo, em 2018, a família conseguiu enquadrar o caso em um juizado de violência doméstica. Este caso durou 5 anos para que uma medida um pouco mais eficaz fosse tomada, pois o novo enquadramento pode até mesmo permitir prisão preventiva, oferecendo um pouco mais de segurança a jovem. Pelo período que ocorreu, ainda não era vigente o novo ordenamento jurídico do 147-A, ao CP e a Lei Maria da Penha era a única que poderia receber o caso de forma mais eficaz (BRANDALISE, 2020).

Casos como esse não são incomuns. A pouca efetividade das medidas de proteção para as vítimas de perseguição, que as conseguem juricialmente, causam diversos danos e nada impedem que o agressor assuma condutas mais perigosas e/ou agressivas visando findar o que iniciou, seja física ou psicologicamente, mesmo com a aplicação de medidas protetivas a pessoa ofendida.

Há diversos desafios nos quais se esbarra ao falar da eficácia das medidas protetivas, além do já mencionado. No caso da lei de perseguição, tem-se que a lei é pouco conhecida, pois foi incorporada recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, além da ausência de delegacias especializadas no tratamento de crimes de perseguição, o que acaba acarretando pouca celeridade a esses casos. Além disso, cabe salientar a ausência de canais de denúncia específicos tanto para o crime de perseguição, quanto para o descumprimento das medidas protetivas, trazendo ainda mais ineficiência da aplicabilidade penal.

Mencionou-se muito a lei Maria da Penha pois é a melhor referência que se tem em relação a medidas protetivas e seu descumprimento. Como já foi abordado ao longo deste trabalho, o crime de perseguição foi criado, mas faltam complementos jurídicos para tanto, pois a aplicação de medidas protetivas em casos de stalker fica a critério do juiz. Então, usam-se leis que de alguma forma, fazem relação com os casos. Importante destacar que a lei nº 11.340/06, por analogia, pode ser aplicada a homens, segundo o entendimento do Juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá, conforme descreve Ribeiro (2019, online).

Ampliou-se a análise aos casos de proteção por parte do próprio Estado e como as medidas de proteção podem apresentar-se ineficazes quanto à proteção e bem estar dos indivíduos por elas resguardadas.

Pode-se citar o caso de Lidiany Alves Brasil. Em 2007, no município de Abaetetuba, no estado do Pará, Lidiany foi flagrada furtando objetos da casa de um sobrinho do investigador da polícia e o então policial a apreendeu, espancou, e a ameaçou, inclusive colocando uma arma em sua boca. Após isso, foi levada a delegacia onde a delegada plantonista do momento lavrou autos de prisão. O município não tinha na época penitenciária feminina e homens e mulheres ficavam juntos nas celas. Lidiany então, com apenas 15 anos na época, foi

colocada em uma cela com mais de 20 homens, onde permaneceu por 26 dias, tendo sido abusada sexualmente por todos eles, em troca de comida e materiais de higiene pessoal (FERNANDES, 2019).

Ocorre que os agentes públicos da instituição, sabiam da situação da jovem e nada fizeram, tendo inclusive, cortado o cabelo da mesma com uma faca, para que aparentasse ser um rapaz e não levantasse desconfianças dos que trafegavam ali (CASTRO, 2018). O caso foi denunciado por conselheiros tutelares da cidade e a partir de então Lidiany e seus familiares foram perseguidos e ameaçados de morte, pois a denúncia comprometia gravemente pessoas do “auto escalão” da cidade.

A jovem e sua família entraram então para o Programa Federal de Assistência e Proteção a Vítimas e Testemunhas no Brasil (PROVITA) e foram então separados. Fernandes (2019, p.23) aponta o caso Lidiany como “um entre inúmeros outros em que brasileiros, perseguidos e ameaçados por aquilo que sofreram ou presenciaram, e não encontraram a devida proteção pelo Estado”. O autor descreve que a família de Lidiany vive em extrema miséria e nada sabem sobre ela. Lidiany foi desligada do programa em 2010 e é ré em vários processos por furto, além de viver em situação de rua e adicta ao crack.

Tem-se então que não somente as medidas de proteção às vítimas de perseguição não funcionam (caso do jovem stalker em São Paulo) como os próprios programas criados e mantidos pelo próprio Estado também não. O PROVITA nada mais é do que um programa que tenta garantir a segurança e integridade às vítimas e testemunhas ameaçadas por sua colaboração em investigações ou processos criminais sob competência da Justiça Brasileira.

Fernandes (2019) que conversou com membros da família de Lidiane aponta em seu trabalho um relato de que a família já se mudou diversas vezes e vive a luz do medo. O objetivo deste trabalho não é criticar o programa em si, mas é inevitável nos questionarmos onde se encontram então a eficiência do programa, visto ser esse também uma medida de proteção.

Do descumprimento de medida protetiva, Oliveira (2019) aponta que o bem jurídico tutelado é a Administração da Justiça, buscando o respeito às normas jurídicas, tendo como sujeito ativo do crime aquele que descumpra a medida protetiva, tratando-se de crime próprio e sendo essencial que o agente tenha sido intimado das medidas protetivas em seu desfavor, sendo o descumprimento da medida desconsiderado caso o agente não tenha sido intimado, pois configura atipicidade penal. O sujeito passivo é o Estado e logo, o indivíduo que possui medida protetiva a seu favor. Após a tipificação do descumprimento de medidas protetivas de urgência, passou-se a permitir a prisão em flagrante de quem violou a decisão judicial.

Foi em alteração recente que o descumprimento das medidas protetivas virou crime e assim penalizado. A lei nº 13.641/18 alterou a lei Maria da Penha, criminalizando então a conduta de descumprir medidas protetivas. Costa, Fontes e Hoffmann (2021, online) apontam que:

Quando a perseguição caracterizar ato de não obedecer à medida protetiva de urgência, haverá concurso material entre a perseguição majorada - contra mulher por razões da condição de sexo feminino (art. 147-A, § 1º, II do CP) e o descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha). Por mais que o stalking tenha pena maior, o que pode justificar a opção de alguns pela absorção, há outro fator que permite a cumulação: os bens jurídicos tutelados não são afins. No artigo 24-A da Lei 11.340/06 protege-se a administração da Justiça, ao passo que no novo art. 147-A, tutela-se a liberdade pessoal da vítima. O cúmulo material parece a melhor interpretação.

Figura 1 - Foto da Polícia Civil/Divulgação.

Preso por 'stalking' no AP seguia perseguindo ex-namorada mesmo com medida protetiva

Segundo a polícia, homem de 20 anos não aceitava fim do relacionamento e se matriculou no mesmo horário da academia que a vítima.

Por John Pacheco, G1 AP — Macapá
02/06/2021 22h54 - Atualizado há 2 dias



Homem preso por stalker sendo levado para a delegacia de Laranjal do Jari — Foto: Polícia Civil/Divulgação

Não será caso de cumulação de delitos caso a perseguição se dê por descumprimento de perseguição a idoso ou criança ou adolescente, haja vista inexistência do crime específico ou ainda não se aplica o crime de desobediência, cabendo, contudo, prisão preventiva. O caso concreto abaixo aponta uma análise importante e a notícia foi veiculada durante a construção deste artigo, em 02 de junho de 2021. Observe.

Segundo John Pacheco (2021) o homem em questão não aceitava o fim do relacionamento com a ex-companheira. Ele já tinha sido intimado da medida protetiva em seu desfavor e continuava atrás da jovem de 20 anos. No dia 28 de maio de 2021, a vítima registrou um boletim de ocorrência contra o agente pelo crime de stalking. A prisão em flagrante ocorreu em 1º de junho de 2021. O homem chegou a se matricular no mesmo horário que a vítima, na mesma academia.

O caso é recente e ainda não possui uma conclusão. Contudo, alguns questionamentos se fazem relevantes. Se a vítima já tinha medida protetiva em seu favor, o homem já estava respondendo por algum crime anterior, visto que medida protetiva dar-se-á em relação a cometimento de ilícito anterior.

Neste caso, aplica-se o que? Crime de perseguição ou crime de descumprimento de medida protetiva frente a lei Maria da Penha? Ou ainda, aplica-se ambos os crimes? Como já foi analisado acima, nos casos de violência contra a mulher, aplica-se ambos os crimes em concurso material. O animus do agente não era descumprir a

medida protetiva, mas ao perseguir a vítima até na academia, acabou por fazê-lo além de incorrer em outro crime, o crime de stalker. Importante ressaltar que a matéria afirma que o homem foi advertido sobre o risco de ser preso por descumprimento e mesmo assim continuou.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode-se perceber ao longo do trabalho, o ato de perseguir ou stalkear alguém acontece em todo o mundo a muito tempo. São datados registros e tipificação deste crime a vários anos em todo o mundo. Não somente registros como também casos de perseguição, dos mais simples, que se resolvem com a simples denúncia do perseguidor, aos mais complexos casos em que, infelizmente o desfecho do caso pode tornar-se letal a vítima.

O ato de perseguir invade uma esfera muito íntima na qual a vítima não quer que o agente adentre e este, mesmo tendo todos os indícios de negação da mesma, continua a fazer, causando medo e danos que podem ser físicos ou psicológicos. Todos os casos de perseguição requerem representação, pois o agente deve causar algum tipo de desconforto à vítima, de forma que a mesma se sinta ameaçada. Vale ressaltar ainda que esta conduta deve ser reiterada para que ocorra o crime.

Chegou-se então à conclusão de que, mesmo com a inserção do artigo 147-A, não é o bastante para tratar dessas práticas e que as medidas protetivas analisadas não são, nem de longe, eficazes o suficiente para a proteção da vítima. Com a revogação do artigo da lei de contravenções penais, temos ainda que, quando ocorre uma única conduta, não se pode enquadrá-la em perseguição, no qual a conduta necessariamente deve ser reiterada e com a revogação da contravenção de perturbação de tranquilidade, tem-se uma atipicidade penal, o que ocasionou um abolitio criminis.

A ideia dessas medidas protetivas, além de gerar certo sentimento de proteção, é inibir o agente, fazendo cessar as ações ou a perseguição, respeitando a privacidade que a vítima quer e é resguardada constitucionalmente. Contudo, observou-se que isso nem sempre acontece na prática.

Além disso, quando ocorre descumprimento de medidas protetivas, pode-se ter dificuldade de classificar o agente em uma conduta, haja visto que, o desconhecimento dos aspectos mencionados ao fim do caso concreto, podem ser levantados. Contudo, vislumbrou-se a possibilidade de aplicar-se o crime de descumprimento cumulada com o crime de perseguição, podendo o agente responder em concurso material entre perseguição e descumprimento de medida protetiva em alguns casos, afirmando nossa hipótese inicial.

Para um processo de aplicabilidade da tipificação penal e medidas de proteção mais eficaz, deve haver canais de denúncias específicos para que ocorra mais celeridade nos casos de descumprimento de medidas protetivas, o que inclusive poderia evitar situações mais complexas e até mesmo homicídios. Além disso, o pouco conhecimento da atual tipificação penal acaba por permitir que perseguidores continuem suas práticas e as

vítimas continuem no constante medo de que algo ocorra, simplesmente por não saberem que a conduta já é tipificada como crime.

REFERÊNCIAS

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. PUC – SP. São Paulo, 2014. 119 pag.

ARDENGGHI, Régis Schneider. **Direito à vida privada e direito à informação: colisão de direitos fundamentais**. Revista da Esmesc, v. 19, n. 25, 2012.

BBC NEWS. **Justin Timberlake consegue ordem de restrição contra 'fã obcecada'**. [S.I.]. 2009. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/cultura/2009/10/091024_timberlake_is. Acesso em: 24 maio 2021.

BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **A revogação do artigo 65 da LCP pela Lei 14.132 criou uma abolição criminis?**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis#:~:text=%22Artigo%2065%20%E2%80%94%20Molestar%20algu%C3%A9m%20ou,dois%20meses%20%20ou%20multa%22>. Acesso em: 25 maio 2021.

BOMEDIANO, Ana Claudia Boigues; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **A VIOLAÇÃO E A PROTEÇÃO À PRIVACIDADE NOS DIAS ATUAIS**. Revolução na ciência – Ciências e profissões em transformação. III Encontro de iniciação científica e II encontro de extensão universitária. ISSN 1809-2551, [S.I.]. v. 3, n. 3, 2007

BRANDALISE, Camila. **Caso de jovem stalker vira o 1º do país investigado pela Lei Maria da Penha**. Universa. [S.I.]. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/01/16/caso-de-stalking-e-o-1-do-pais-investigado-como-violencia-domestica.htm>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro De 1940 (Código Penal)**. Rio de Janeiro. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688/1941, de 03 de Outubro de 1941 (Lei de contravenções penais)**. Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. **Lei nº 9.455/1997, de 07 de abril de 1997 (Lei de tortura)**. Brasília – DF, 1997.

BRASIL **Lei nº 11.340/06, de 07 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Brasília – DF, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.505/2017, de 08 de Novembro de 2017**. Brasília – DF, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.641/2018, de 03 de Abril de 2018**. Brasília – DF, 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Brasília – DF. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Diário da Justiça: seção 3, Brasília, DF, ano 2015, julgado 10 Jun. 2015.

CARDOSO, Feliz Borges. **A (in)eficácia da proteção das vítimas de violência doméstica**. Dissertação de mestrado. Instituto Superior Bissaya Barreto - Fundação Bissaya Barreto. [S.I.]. Janeiro, 2014. 131 pag.

CARVALHO, Mário Paulo Lage de. **O COMBATE AO STALKING EM PORTUGAL: contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial**. 2010. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2010.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento**. [Coleção Cybercrimes] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

CASTRO, Lana Weruska Silva. **Estupro carcerário: o drama de Lidiany**. Canal Ciências criminais. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/574009147/estupro-carcerario-o-drama-de-lidiany>. Acesso em: 26 de Maio de 2021.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **STALKING: o crime de perseguição ameaçadora**. [S.I.]. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policia-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora>. Acesso em: 03 Jun. 2021.

DAVID, Marisa Nunes Ferreira; A **NEOCRIMINALIZAÇÃO DO STALKING**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2017. 97 pag.

FERNANDES, Filype de Aguiar. **A eficácia protetiva do programa federal de assistência e Proteção a vítimas e testemunhas no Brasil**. Artigo de graduação. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Brasília, 2019. 31 pag.

G1. **Atriz é condenada a seis meses de prisão por perseguir Alec Baldwin**. São Paulo. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2013/11/atriz-e-condenada-seis-meses-de-prisao-por-perseguir-alec-baldwin.html>. Acesso em: 23 maio 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Perseguição obsessiva pode se tornar novo tipo penal**. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-04/perseguiacao>

obsessiva-chamada-stalking-tornar-tipo-penal. Acesso em: 02 jun. 2021.

KUSUMOTO, Meire. **Relembre famosos que foram ameaçados por fãs**. [S.I.]. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/relembre-famosos-que-foram-ameacados-por-fas/>. Acesso em: 23 maio 2021.

LUZ, Nuno Miguel Lima. **Tipificação do crime de stalking no Código Penal português: Introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora**. 2012. 51 p. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Portugal, 2012.

MACHADO, Jessika Milena Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. **STALKING: criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada**. REVISTA DA ESMESC, v.23, n.29, p. 207-230, 2016.

MALVA, Pamela. **Paixão obsessiva: caso Rebecca Schaeffer, a atriz que foi morta por um fã**. [S.I.]. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/paixao-assassina-o-caso-da-atriz-que-foi-morta-por-um-fa.phtml>. Acesso em: 24 maio 2021.

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; & AZEVEDO, Vanessa. **Stalking: boas práticas no apio à vítima**. Manual para profissionais. Comissão para cidadania e igualdade de genero. Porto: Portugal. 2011.

MELO, Jamil Nadafde. **Crime de stalking e seu reflexo na legislação brasileira**. Monografia (graduação em direito) - ufsc, Florianópolis, 2012. 71p.

MONET. **20 celebridades internacionais que sofreram perseguições de fãs**. [S.I.]. 2015. Disponível em: <https://revistamonet.globo.com/Listas/noticia/2015/01/20-celebridades-internacionais-que-sofreram-persegucoes-de-fas.html>. Acesso em: 23 maio 2021.

NETO, Roberto Pinto de Almeida; TSUTSUI, Fabricio Ciconi. **A tipicidade do stalking no brasil**. Faculdade Unida de Suzano. Revista Interfaces. Suzano, Ano 9, Nº 5, JUL. 2017. ISSN: 2176-5227

OLIVEIRA, Nayandra Camila Sousa. **Medidas protetivas de urgência: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas**. 2019. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

PACHECO, John. **Preso por 'stalking' no AP seguia perseguindo ex-namorada mesmo com medida protetiva**. Amapá. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/06/02/pr-eso-por-stalking-no-ap-seguia-perseguido-ex-namorada-mesmo-com-medida-protetiva.ghtml>. Acesso em: 05 Jun. 2021.

RIBEIRO, Buoro, EDUARDO, **O veto à possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência pela autoridade policial**. [S.I.]. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62140/o-veto-a-possibilidade-de-aplicacao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-pela-autoridade-policia>. Acesso em: 03. jun. 2021.

RIBEIRO, Leandro Conceição. **Lei Maria da penha: Lei também protege homens**. [S.I.]. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74562/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 10 Jun. 2021.

ROCHA, Débora dos Santos. **Criminalização do Stalking: análise sobre a tipificação penal no ordenamento jurídico Brasileiro**. Monografia. Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Direito. Fortaleza, 2017. 59 Pag.

SENA, Luzirene Paiva de; MARTINS, Francisca Maria da Penha Pereira. **A (in) eficácia das medidas Protetivas de urgência da lei Maria da penha**. Humanidades e inovação. Revista Humanidades e Inovação v.7, n.17 – 2020.

SILVA, Aline Santos. **Análise da (in) eficácia das medidas protetivas previstas na lei 11.340/06 no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Trabalho de Conclusão de curso. Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis- GO, 2018.

SOUSA, Camila Santana de. **STALKING E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: a criminalização do stalking como medida preventiva ao feminicídio**. Monografia. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília, 2020. 48 pag.

STALKER. In: Dicio, Dicionário online Cambridge inglês-português. 2021. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/stalker>. Acesso em 21 de maio de 2021.

STALKER. In: Dicio, Dicionário online Linguee inglês-português. 2021. Disponível em: <https://www.linguee.com/english-portuguese/search?source=auto&query=stalker>. Acesso em: 21 maio 2021.

UOL. **Perseguidor "altamente psicótico" de Madonna e Halle Berry é procurado pela polícia**. São Paulo. 2012. Disponível em: <https://celebridades.uol.com.br/noticias/redacao/2012/02/10/perseguidor-altamente-psicotico-de-madonna-e-halle-berry-e-procurado-pela-policia.htm>. Acesso em: 24 maio 2021.

You. **Série**. Greg Berlanti e Sera Gamble. Estados Unidos (EUA): Netflix, 2018.